



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.000186/91-95
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.562
RECURSO Nº : 124.289
RECORRENTE : CELESTINO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR/90. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TITULARIDADE DO IMÓVEL. SUJEITO PASSIVO INDEVIDO.

Comprovada a ausência de titularidade do imóvel para efeitos da sujeição passiva do imposto, mediante apresentação de documentação hábil, averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis, cancela-se o crédito tributário constituído por meio do lançamento.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a ilegitimidade de parte passiva, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.289
ACÓRDÃO Nº : 303-30.562
RECORRENTE : CELESTINO RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições CNA e CONTAG, do exercício de 1990, no montante de Cr\$ 8.706,32 (oito mil, setecentos e seis cruzeiros e trinta e dois centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, com área de 130,6 ha, denominado Fazenda Tamanduá, localizado no Município de Cassilândia/MS.

Na impugnação de fls. 01, o contribuinte, representado pela inventariante do espólio e viúva meeira, Sra. Cristina Bruno Ribeiro, requer o cancelamento do débito e respectiva baixa no Cadastro Rural do Imóvel, tendo em vista haver vendido a propriedade no ano de 1983, tendo efetuado todo pagamento dos impostos incidentes anteriores à venda e entregue os comprovantes ao comprador.

Instrui a peça impugnativa com os seguintes documentos: 1) cópia de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra, fls. 02; 2) cópia de correspondência enviada ao INCRA, em 20/01/87, protocolada sob o número 0732, fls. 03; 3) cópia da Notificação de Lançamento do ITR/90.

Em 30/04/93, a inventariante foi intimada a apresentar cópia da escritura pública de venda do imóvel, ou certidão, atualizada e de inteiro teor, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em resposta à intimação, a recorrente informa que, por problemas de saúde, não estava em condições de providenciar a cópia da escritura, solicitando que o deferimento da sua impugnação seja concedido sem a apresentação da mencionada documentação.

Sendo os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/SP nº 21834/98-21-1.469 de fls. 20/21, julgando o lançamento procedente e assim ementada:

ITR/90 – Não comprovada a alegada alienação do imóvel, mantém-se integralmente o lançamento impugnado.
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.289
ACÓRDÃO Nº : 303-30.562

Em data de 07/11/01, a inventariante apresenta recurso no qual reprisa os argumentos constantes da impugnação, informando que junta a este cópia autenticada da Matrícula do Registro de Imóveis, comprovando a transferência do mesmo e datada de 07/04/83.

Instrui ainda a peça recursal com cópia autenticada dos seguintes documentos: Carteira de Identidade, CPF, Certidão de Óbito, Formal de Partilha e Comprovante do Depósito Recursal.

Às fls. 35, existe despacho da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, informando que não foi localizado o AR, onde consta a data em que o recorrente tomou ciência da decisão singular, bem como propondo o encaminhamento dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em data de 06/02/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.289
ACÓRDÃO Nº : 303-30.562

VOTO

O cerne da questão discutida no presente processo, é quanto a titularidade, relativa ao imóvel tributado, do Sr. Celestino Ribeiro, já falecido, que figura como sujeito passivo na Notificação de Lançamento do ITR referente ao exercício de 1990, fls. 04 dos autos.

A herdeira meeira, Sra. Cristina Bruno Ribeiro, solicitou o cancelamento da mencionada notificação, argumentando que a propriedade tributada foi vendida em 1983, apresentando cópia de um instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, não acatando o documento apresentado pela recorrente, decidiu pela manutenção do lançamento efetuado.

Na fase recursal, a recorrente apresenta, às fls. 32 (verso), averbação, datada de 07/04/83, registrada na matrícula n.º 7.478, Livro 2, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Cassilândia/MS, onde consta que a propriedade foi vendida ao Sr. Antônio Rodrigues, confirmando as informações prestadas pela contribuinte na impugnação e no recurso, o que vem comprovar de forma cabal o fato alegado de que, na época do lançamento, já não possuía o referido imóvel.

Com efeito, configura-se a hipótese de ilegitimidade passiva no lançamento do ITR/90, afastando-se a anterior titular e herdeira meeira, Sra. Cristina Bruno Ribeiro, da sujeição passiva a que estava vinculada em face da obrigação tributária relativa ao ITR, exercício de 1990.

Entretanto, é oportuno esclarecer que deve-se identificar o verdadeiro proprietário a fim de integrar o pólo passivo da relação jurídico-tributária, como contribuinte, segundo dispõe o artigo 31 do Código Tributário Nacional.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso, devendo ser cancelada a Notificação de Lançamento de fls. 04.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



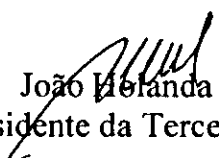
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13804.000186/91-95
Recurso n.º: 124.289

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.562.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: